



ANO VI – Nº 895

15 DE DEZEMBRO DE 2025

SEÇÃO 1 – Poder Executivo

PORTARIA Nº 16.428, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição e a publicação do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025 e estabelece diretrizes para sua aplicação.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS, Prefeita Municipal da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar entendimentos jurídicos e racionalizar a atuação da consultoria jurídica em matérias repetitivas e de baixo risco,

CONSIDERANDO o volume de processos administrativos que versam sobre a matéria “Licença-prêmio Por Assiduidade dos servidores públicos efetivos da Estância Turística de Paraibuna”, o que impacta a celeridade dos serviços administrativos;

CONSIDERANDO a pertinência e a adequação do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025, como instrumento de orientação jurídica para a Administração, cujas exigências legais se restringem à conferência de documentos e ao atendimento de requisitos objetivos;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e publicar o Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025, que consolida a orientação jurídica sobre matéria “Licença-prêmio Por Assiduidade dos servidores públicos efetivos da Estância Turística de Paraibuna”, no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna.

Parágrafo único - O inteiro teor do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2025 estará disponível no Diário Eletrônico do Município, <https://paraibuna.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico/diario-oficial-eletronico> e nos autos do processo administrativo SEI nº 3535606.413.00015534/2025-21, documento nº 0700231.

Art. 2º - A existência do Parecer Referencial nº 002/2025 dispensa a remessa de processos para análise jurídica individualizada pela Procuradoria Geral do Município, desde que a autoridade competente do setor demandante ateste, de forma expressa, o integral atendimento dos parâmetros e pressupostos estabelecidos no referido parecer.

§ 1º - O atesto de que trata o caput deverá ser formalizado por meio de Certidão a ser juntado obrigatoriamente aos autos do processo administrativo.

§ 2º - Permanecendo dúvidas jurídicas específicas no caso concreto, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, com a delimitação clara dos questionamentos, para exame individualizado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 15 de dezembro de 2025.

HELOISA ANTUNES DE FARIA SANTOS

Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 002, de 27 de novembro de 2025.

Objeto: Licença-prêmio Por Assiduidade dos servidores públicos efetivos da Estância Turística de Paraibuna.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018.

HOMOLOGO O PARECER POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Carolina Cecília Ap. Oliveira da Silva

Procuradora Geral do Município

EMENTA

Direito Administrativo. Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraibuna. Estatuto do Servidor Público. Parecer Jurídico Referencial. Procedimento para análise do pedido de concessão da Licença-prêmio Por Assiduidade aos servidores efetivos.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o procedimento para análise do pedido de concessão da licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos efetivos, com base na Lei complementar municipal nº 75, de 31 de julho de 2018.

Tendo em vista todos os servidores podem realizar o pedido de concessão da licença-prêmio por assiduidade com fundamento na LC nº 75/2018, faz-se necessária a emissão de Parecer Referencial correspondente, objetivando a uniformização das manifestações, estabelecendo as diretrizes procedimentais.

A edição de Parecer Referencial para o objeto em tela busca proporcionar segurança, isonomia e celeridade para os pedidos de licença-prêmio por assiduidade, constitucionalizado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se, pois, a emissão de orientações específicas sobre o tema, para guiar os respectivos processos e, assim, nortear o pedido dos servidores públicos e a atuação da divisão de recursos humanos da administração pública municipal.

O caso paradigma que ensejou o presente parecer tange ao requerimento formulado por servidor público efetivo no processo SEI nº 3535606.413.00004421/2025-09, no qual o servidor teve mais de 30 dias de licença médica, tendo o pedido recusado por força do disposto no art. 143, da LC 75/2018.

Em razão disso o servidor solicitou fosse informado “se a contagem do novo período aquisitivo começará a fluir logo após encerrada a licença ou se após dos 5 anos, já que a Lei 75/2018 é omissão em relação a esta questão”.

O RH emitiu nota no sentido de que a

Ato contínuo, o servidor apresentou “recurso administrativo” direcionado à Procuradoria Jurídica para esclarecesse a questão, já que segundo ele “a norma não dispõe expressamente se essa situação acarreta a perda definitiva do período aquisitivo ou apenas a suspensão da contagem, já que a interpretação mais adequada é a de que a contagem do período deve ser apenas suspensa durante o afastamento, retomando-se normalmente a partir do retorno ao exercício do cargo, sem reinício integral do ciclo, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e valorização do tempo de serviço público, encaminha este feito a I. procuradoria Jurídica para que se debruce sobre este tema e emita parecer, diante da ausência de dispositivo que indique se é caso de perda definitiva do período aquisitivo ou apenas suspensão, com o cômputo no tempo anterior ao afastamento e a retomada da contagem após o retorno ao exercício do cargo”.

Pois bem.

Diante disso, imperioso sejam definidas algumas questões:

- a) Quais são as licenças do art. 143, inciso IV, da LC 75; e
- b) Após o retorno do servidor de uma das licenças do inciso IV, o prazo para cômputo da licença prêmio por assiduidade volta a contar



ANO VI – Nº 895

15 DE DEZEMBRO DE 2025

o prazo para cômputo da licença prêmio por assiduidade volta a contar, reinicia ou, ainda, só recomeça após o término do período aquisitivo? Isto é, a licença suspende, interrompe ou simplesmente retira do servidor o direito nesse período aquisitivo (no qual tirou licença ou cometeu uma das faltas dos incisos do art. 143), só voltando a contar a partir do próximo período aquisitivo? Colocada a questão em voga, passa-se a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da abrangência do Parecer Referencial.

O presente parecer orienta sobre o procedimento para análise do pedido de concessão da licença-prêmio por assiduidade.

A aplicabilidade deste parecer é mantida enquanto a legislação municipal utilizada como sustentáculo de suas conclusões não for alterada. Caso ocorra alteração legislativa que contrarie os fundamentos aqui invocados, este parecer perderá sua validade e eficácia, devendo ser atualizado, ocorrendo o mesmo em caso de emissão de precedentes divergentes pelos Tribunais Superiores.

2. Da previsão legal sobre a licença-prêmio por assiduidade.

A LC 75/2018 previu no Capítulo V, Seção XI o seguinte sobre a licença-prêmio por assiduidade:

“Seção XI

Da Licença-prêmio Por Assiduidade

Art. 142. Após cada cinco anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável, será concedida licença especial a título de licença-prêmio de noventa dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para a concessão da licença-prêmio serão considerados exclusivamente o tempo de efetivo exercício no serviço público do Município de Paraibuna.

Art. 143. A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença;

I - faltar injustificadamente por dois dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II - faltar justificadamente por quatro dias ou mais, consecutivos ou alternados, não computadas as faltas previstas no artigo 87;

III - sofrido qualquer pena de suspensão;

IV - gozado de licença:

a) por período superior a trinta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença de pessoa da família;

c) para tratar de interesses particulares.

V - sofrido pena de advertência durante o período aquisitivo;

VI - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 1º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I, II e III, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta justificada.

§ 2º No caso de que trata o inciso V, respeitar-se-á o limite de três meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 3º No caso de que trata o inciso VI, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.

Art. 144. A licença-prêmio será usufruída dentro de, no máximo, dois períodos aquisitivos subsequentes, escalonado de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de trinta dias, contados da publicação do ATO que a houver concedido.

Art. 145. A licença-prêmio será concedida por ATO da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do artigo 143 e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do chefe imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.

§ 2º A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Nota-se que as premissas básicas para a concessão do benefício são:

a) efetivo exercício; b) por cinco anos; c) por servidor público efetivo; d) no município de Paraibuna.

Assim, o servidor público efetivo, isto é, aprovado em concurso público, após o efetivo exercício da função no Município de Paraibuna, terá direito à licença prêmio por assiduidade, a cada cinco anos, desde que, durante o período aquisitivo, não tenha:

I - faltado injustificadamente por dois dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II - faltado justificadamente por quatro dias ou mais, consecutivos ou alternados, não computadas as faltas previstas no artigo 87;

III - sofrido qualquer pena de suspensão;

IV - gozado de licença:

a) por período superior a trinta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença de pessoa da família;

c) para tratar de interesses particulares.

V - sofrido pena de advertência durante o período aquisitivo;

VI - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

A dúvida surgiu em relação ao inciso IV, quando trata do servidor que tirou algum tipo de licença, durante o período aquisitivo.

Para o completo entendimento sobre o inciso IV, é necessário observar a LC 75/2018 como um todo harmônico, e de fato assim, o é, não havendo nos dispositivos aqui tratados qualquer contrariedade, pelo contrário, seus dispositivos se complementam e se harmonizam.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB – decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, prevê as regras para solucionar problemas jurídicos quanto à vigência, interpretação, integração e conflito de leis.

Como observado, não há no presente caso conflito entre os artigos da LC 75/2018, tampouco com outras normas municipais seja em relação ao aspecto material ou temporal, tampouco há problemas ou dúvidas em relação a vigência da norma.

Assim, resta a manifestação e unificação da interpretação e integração da lei, prevendo a LINDB que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com



ANO VI – Nº 895

15 DE DEZEMBRO DE 2025

a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A interpretação da lei se presta a entender o espírito da lei, isto é, qual o sentido e alcance da norma jurídica, o que se dá com base nos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

A integração, por seu lado, visa preencher as lacunas da lei, isto é, quando não há norma específica para disciplinar determinado caso.

Neste aspecto, para a correta interpretação do art. 143 acima transcrito, devemos observar outros dispositivos da LC 75/2018, vejamos.

3. Da previsão legal sobre o tempo de serviço.

Os art. 155, 156 e 157 dispõem sobre o tempo de serviço, in verbis:

“Capítulo VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 155. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 156. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 153, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandata eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença:

a) para tratamento da própria saúde, até o limite de cento e oitenta dias, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandata classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser regulamento específico;

e) por convocação para o serviço militar;

f) a gestante e a adotante;

g) paternidade e adoção;

h) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de trinta dias;

i) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial.

Art. 157. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (d/n)

Como visto, a Licença Para Tratamento de Saúde (do próprio servidor), com período inferior a 180 (cento e oitenta) dias é considerado como de efetivo exercício pelo art. 156, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 31 de julho de 2018, logo, não impede a concessão dos direitos, dentre eles o da licença-prêmio por assiduidade.

Veja-se, o disposto na norma é claro no sentido de que o período em que o servidor estiver afastado ou de licença, nos casos do art. 156, será considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Observa-se, que não se encontra na hipótese do art. 156 em comento, a licença para tratar de interesses particulares, sendo que a licença por motivo de doença em pessoa da família será considerada como efetivo exercício até o limite de trinta dias, o que está em completa harmonia com o previsto nas alíneas a), b) e c) do inciso IV do art. 143.

Tais disposições transcendem a esfera acadêmica ou da mera interpretação da norma, sendo fácil a conclusão de qual foi a real intenção do legislador ao editar o Estatuto dos Servidores Municipais de Paraibuna.

No mesmo sentido, cabe mencionar, à título de exemplo, a redação dos artigos 123 (licença para tratar de interesses particulares) e 129 (licença maternidade), da LC 75/2018:

“Art. 123. O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o artigo 123 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem serão suspensas.”

“Art. 129. Os períodos das licenças tratadas nos artigos 127 e 128 serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.”

Como se percebe, as disposições são claras e estão com concordância com o disposto nos artigos 143 e 156 da norma, atingindo seus fins sociais e as exigências do bem comum. Com efeito, não faria muito sentido o servidor assíduo ganhar de um lado diversos benefícios legais como o direito as férias, adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio, mas por outro lado perder exatamente tais direitos por usufruir de benefícios recebidos, como ter se tornado pai, mãe ou saído de férias.

Isto posto, tem-se que a norma deve ser interpretada como um todo harmônico, sendo irrazoável e inadequada a interpretação de que o servidor que retira mais de 30 (trinta) dias de licença (v.g para tratamento da própria saúde), indiscriminadamente, perderia o direito a licença-prêmio, o que não condiz com o espírito e texto do Estatuto dos servidores de Paraibuna.

Acrescente-se, por fim, que no período da pandemia, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que em seu art. 8º, IX, vedou a contagem de tempo de serviço para fins de adicional pelo tempo (v.g. nos casos de licença prêmio e quinquênio – progressões exclusivas pelo tempo), fica suspenso, sendo vedado o computo do período.

Assim, o período de 27/05/2020 até 31/12/2021 não devem ser considerados como efetivo exercício, com ressalva para os cargos vinculados à saúde e segurança pública, na forma da lei.

4. Do cômputo do tempo necessário para a concessão da licença prêmio.

Considerando as questões levantadas no caso paradigma, necessário, ainda se fixar a forma de contagem do período e se a lei prevê casos de suspensão, interrupção ou, mesmo, se prevê períodos fixos de cinco anos.

Percebe-se do texto do art. 143 e seus parágrafos, em cotejo com o texto integral da LC 75/2018, isto é, com todos os seus outros dispositivos, que se deve afastar de plano qualquer interpretação no sentido de que o servidor perderia o direito ao período fixo de cinco anos, já que até em casos mais graves como a penalização em processo administrativo disciplinar o período se interrompe e volta a correr.

Resta saber se a contagem recomeça ou continua após o retorno do servidor ao serviço público, vejamos.



ANO VI – N° 895

15 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 143. A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença;

I - faltar injustificadamente por dois dias ou mais, consecutivos ou alternados;

II - faltar justificadamente por quatro dias ou mais, consecutivos ou alternados, não computadas as faltas previstas no artigo 87;

III - sofrido qualquer pena de suspensão;

IV - gozado de licença:

a) por período superior a trinta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença de pessoa da família;

c) para tratar de interesses particulares.

V - sofrido pena de advertência durante o período aquisitivo;

VI - estiver respondendo processo administrativo disciplinar.

§ 1º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I, II e III, começará o partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

§ 2º No caso de que trata o inciso V, respeitar-se-á o limite de três meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 3º No caso de que trata o inciso VI, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.

A lei determina de forma expressa que nos casos dos incisos I, II e III o prazo recomeça a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.

Para o caso do inciso V, no qual o servidor sofre pena de advertência, respeitar-se-á o limite de três meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo, portanto, também recomeça.

Já para o caso do inciso VI, no qual o servidor responde por processo administrativo disciplinar, como visto a concessão da licença ficará suspensa até o julgamento final, portanto, não se suspende a licença, mas a concessão do benefício, até porque a depender do resultado do processo, pode haver alguma alteração no quadro fático do servidor apto a alterar a decisão sobre sua licença prêmio.

Como visto, a lei prevê em todos os casos, que o prazo interrompe, e em alguns, que além de interromper, ainda se deve respeitar determinado período de tempo para recomeçar.

Assim, resta saber qual a forma de se computar o período de aquisição quando o servidor retira alguma das licenças do inciso IV, ou seja, deve-se analisar qual a intenção do legislador, fazendo-se uma interpretação teratológica da norma, de forma a unificar e harmonizar seu texto.

Por um lado, temos que em todos os casos expressos o legislador determinou que o período aquisitivo se interrompe, sendo omissos em relação o inciso IV.

Diante da omissão, talvez proposital, deve-se buscar entendimento primeiro nas demais normas do próprio Estatuto, vejamos:

Como visto, as licenças descritas no art. 156, inc. VI, devem ser consideradas como de efetivo exercício, respeitados em alguns casos determinado limite de tempo, então, resta observar como será computado o período no caso do servidor que exceda o prazo legal de sua licença, (v.g. os 30 dias na licença para tratamento de saúde em pessoa da família e 180 dias da própria saúde).

Nestes casos, caso o servidor não retorne ao serviço após a licença tem-se que deverá ser computado como falta, seguindo as respectivas regras, no caso da licença ser maior do que os limites impostos pelo art. 156, VI, tem-se que o período deverá ser suspenso,

isto é, a contagem deve ser retomada a partir do retorno do servidor ao serviço.

As licenças que não se encontram no art. 156, VI, como a licença para tratar de interesses particulares, o período aquisitivo também deve ser suspenso, vejamos novamente a redação do art. 123:

“Art. 123. O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o artigo 123 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem serão suspensas.”

Dito isto, tem-se que após a licença a que remete o inciso IV do art. 143 do Estatuto, o prazo deve ser retomado, logo, tem-se que o período da licença deve ser tido como de suspensão para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a racionalização e a maior eficiência alcançada com a edição de Parecer Referencial, recomenda-se que o presente opinativo venha a ser aprovado pela Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral do Município, por meio de Portaria, de modo a se aplicar a todos os casos de concessão de licença-prêmio, todos celebrados com base na Lei Complementar municipal nº 75, de 31 de julho de 2018.

Paraibuna, 27 de novembro de 2025

Eduardo da Cunha Gomes

Procurador do Município